

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15586.000190/2008-64  
**Recurso nº** 00.036.7Voluntário  
**Resolução nº** **2302-000.367 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 02 de dezembro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE VITÓRIA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/07/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para sobrestar o trâmite do presente processo até o trânsito em julgado da decisão administrativa relativa à NFLD nº 37.143.7458, a ser proferida nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 15586.000188/2008-95.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Wilson Antonio de Souza Correa, André Luis Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

## 1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/07/2007.

Data de lavratura da NFLD: 14/02/2008.

Data da ciência da NFLD: 29/02/2008.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ que julgou procedente o lançamento tributário formalizado por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.143.748-2 consistentes em contribuições sociais previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social, a cargo de segurados empregados e segurados contribuintes individuais, incidentes sobre seus respectivos Salários de Contribuição, descontadas de suas respectivas remunerações mensais, porém não recolhidas ao Erário na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação, conforme descrito no relatório fiscal de fls. 51/71.

De acordo com a Resenha Fiscal, constituem fatos geradores das contribuições lançadas os valores pagos pela notificada à Sociedade dos Amigos do Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes - SAHUCAM, para cobrir as despesas com a remuneração dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais utilizados no convênio firmado entre a notificada e a "SAHUCAM", nas dependências do Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes - HUCAM, mesmo endereço da "SAHUCAM", para a cooperação técnica e financeira no sentido de ampliar a oferta de serviços de saúde em Urgência e Emergência, Exames Especializados e Serviços de Internação Domiciliar.

Da análise dos termos do convênio firmados entre a notificada e a "SAHUCAM" e de outros documentos, concluiu a Fiscalização que os trabalhadores envolvidos na execução destes programas, embora contratados pela "SAHUCAM", são, na realidade, empregados da notificada, tendo em vista que prestaram os serviços para a mesma de forma direta, habitual, remunerada, pessoal e subordinada.

Os descontos dos segurados empregados e contribuintes individuais (fatos geradores) foram verificados pela fiscalização através das Folhas de Pagamento, Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA (cópias em anexo), das GFIP e dos Livros Diário e Razão apresentados pela SAHUCAM, e estão devidamente discriminados no Relatório de Lançamento — RL, Código de Levantamento FPS, a fls.19/21.

As importâncias pagas a título de salário família e salário maternidade, em conformidade com a Lei, foram deduzidas das contribuições apuradas, assim como foram abatidos do valor do débito, os valores recolhidos pela "SAHUCAM" efetuados através das guias de pagamentos. Os valores das contribuições devidas estão indicados por competência no Discriminativo Analítico do Débito – DAD, a fls. 09/13.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Sujeito Passivo ofereceu impugnação administrativa a fls. 2141/2147.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 12-22.598 - 12ª Turma da

DRJ/RJOI, a fls. 4069/4087, julgando procedente o lançamento, e mantendo crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 13/04/2009, conforme Aviso de Recebimento a fl. 4095.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário a fls. 4101/4113, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Ilegitimidade passiva do Recorrente, uma vez que a contribuição dos segurados em tela foram descontados pelo Conveniado SAHUCAM, não pelo município de Vitória;
- Que durante todo o lapso de tempo em que o objeto do convênio foi desenvolvido no Município através da entidade Assistencial SAHUCAM, nunca houve uma só Reclamação Trabalhista em que haja o trabalhador (reclamante) obtido o reconhecimento de vínculo de emprego com Município de Vitória;
- Que a Sociedade dos Amigos do Hospital Universitário Cassiano Antonio de Moraes (SAHUCAM) é entidade assistencial que está na mesma situação jurídica da Cáritas Arquidiocesana de Vitória no tocante ao benefício da isenção/imunidade;
- Que o contrato entre a Prefeitura e a SAHUCAM foi validado pelo Tribunal de Contas, conforme documento que juntou aos autos;
- Que o vínculo de emprego não seria possível de ser reconhecido por não estarem presentes todos os requisitos legais e por isso representar ofensa ao art. 37, inciso II da Constituição Federal (CF).

Ao fim, requer o cancelamento da NFLD.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

**VOTO**

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

**1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE****1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 13/04/2008. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 05/05/2008, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

**2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES****2.1. DEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE NFLD CONEXA**

As contribuições previdenciárias e o adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), apurados sobre remunerações de empregados utilizados em contratos firmados entre a recorrente e a SAHUCAM, no período de 11/2002 a 07/2007, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 75.104,19, estão sendo debatidas na NFLD nº 37.143.745-8, lavrado em 14/02/2008 na mesma ação fiscal, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 15586.000188/2008-95, em cujos autos de aprecia e se julga o vínculo previdenciário de segurados empregados e de segurados contribuintes individuais com o Município de Vitória, apesar de formalmente contratados pela Sociedade dos Amigos do Hospital Universitário Cassiano Antonio de Moraes (SAHUCAM).

O litígio administrativo objeto da NFLD nº 37.143.745-8 - Processo Administrativo Fiscal nº 15586.000188/2008-95 - encontra-se em fase de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial na 3ª Câmara/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, pendente, ainda, portanto, de julgamento definitivo na Instância Administrativa.

Exsurge, no caso, que a decisão da procedência ou não da vertente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD encontra-se visceralmente associada à sorte da Notificação Fiscal conexa acima indicada, lavrada na mesma ação fiscal em desfavor do Recorrente, a qual promoveu o lançamento de obrigações tributárias principais a cargo da empresa incidentes sobre os mesmos fatos geradores ora tratados.

A prejudicialidade se revela ainda mais intensa na medida em que os argumentos de defesa expendidos pelo Recorrente em ambos os processos em tela serem idênticos.

Por todo o exposto, diante da ostensiva relação de prejudicialidade entre ambos os lançamentos, e visando à esquivia de prolação de decisões conflitantes, pugnamos pela conversão do vertente julgamento em diligência fiscal, sobrestando-se o trâmite do presente

Processo nº 15586.000190/2008-64  
Resolução nº **2302-000.367**

**S2-C3T2**  
Fl. 4.036

---

feito até o Trânsito em Julgado da decisão relativa à NFLD nº 37.143.745-8 a ser proferida nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 15586.000188/2008-95.

A diligência fiscal ora comandada deverá ser concluída com a juntada aos presentes autos de cópia da decisão administrativa definitiva referida no parágrafo anterior.

Antes de os autos retornarem a este Colegiado, deverá ser concedida a devida ciência do teor da diligência fiscal ora em realce ao Sujeito Passivo, para que este, desejando, possa se manifestar nos autos do processo no prazo normativo.

### **RESOLUÇÃO**

Pelos motivos expendidos, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência fiscal, nos exatos termos detalhados nos parágrafos precedentes.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.